



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**

**EDITAL Nº 040/2018**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2018**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG a pregoeira designada pelo Decreto 87/2018, servidora Sandra Maria Longhi Lemieszewski, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 28.200.188/0001-30, recebida tempestivamente por este pregoeiro em 27/03/2018. A documentação está apensada ao processo licitatório MVP 7.005/2018, conforme segue: **“LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 28.200.188/0001-30, inscrita no Registro Estadual sob o nº 9075576-36, com sede na Rodovia João Leopoldo Jacomel, nº1.880, Piraquara, Paraná, CEP 83.302-000, telefone (41) 3673-6770, email licitação@lbdcdistribuidora.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 12 do Decreto 3.555/00 e item 8 do edital em epígrafe, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital, pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:**

**1) DO VALOR POR LOTE** A licitação, em todas as suas modalidades, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com estrita observância aos princípios insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Ensina Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 10ª Ed. São Paulo. 2004. Pág. 49* que: “a seleção da proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas, conforme regramento constitucional previsto no artigo 5.º, inciso II, afastando qualquer disparidade no tratamento licitatório. É evidente que a desigualdade não é repelida, o que se rechaça é a desigualdade injustificada. O presente certame licitatório é regido por lei especial, portanto, o tratamento que a lei concede ao pregão é diverso das demais modalidades, já que sua marcha procedimental é única e singular à vista dos primados tutelados da concentração, da celeridade e da oralidade. A agilidade do procedimento é devida frente a natureza dos objetos licitados, conforme se pode extrair do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Geral do Pregão, senão vejamos: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação que são essenciais à definição do objeto do Pregão. O jurista Marçal Justen Filho, in *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2005, Dialética, 4ª edição, pág. 30*, defende que:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS**

**Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**

*“(...) poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. Nesta conformidade, identificado o contexto, a relevância e pertinência das contratações públicas por meio da modalidade Pregão, em face da economia proporcionada na sua utilização, porquanto a fase de lances determina a competitividade acirrada entre os licitantes, há considerar que a Lei Federal nº 10.520/02, no artigo 4º, inciso X, estabeleceu como critério de julgamento o tipo “Menor Preço”, vejamos: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Desta feita, o pregão mantém a mesma situação que ocorre nas outras modalidades de licitação sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, mormente no preconizado no artigo 45, § 1º, inciso I. Portanto, se valendo do princípio da supremacia do interesse público, a almejada vantagem no pregão só será alcançada quando cada produto receber seu preço. Cada item é tratado como objeto único e distinto dos outros, correndo para cada um os requisitos classificatórios e habilitatórios de participação. Desta forma, extrai-se que o tipo de julgamento de menor preço por lote, como preconizado no processo ora impugnado, ofende os primados constitucionais da isonomia e da economicidade, entre outros correlatos às contratações públicas, distanciando, sobremaneira, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que este desiderato somente será alcançado na licitação com o tipo de julgamento de “Menor Preço por Item”. Destaca-se, em apoio ao afirmado, a dicção do artigo 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que prestigia a economicidade nas compras públicas, “in verbis”: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade. Corroborando, assim dispõe o artigo 45, § 1º, inciso I, da mesma lei, in verbis: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; Assim, não há como assentir com o agrupamento de vários itens em um mesmo lote, já que a manutenção da licitação sob a modalidade de preço por lote compromete a competitividade do certame, violando, conseqüentemente, o interesse público. Em outros termos, resta patente que a violação ao tipo de julgamento de “menor preço por item”, ainda que se pudesse admitir a reunião em lote de itens de produtos com características semelhantes em sua origem e composição, acarreta prejuízos à Administração Pública e configura desatendimento ao interesse público tutelado, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Ademais, torna-se evidente que a falta de cotação de um dos itens do lote licitado causará a desclassificação da proposta do licitante, de acordo com os termos estabelecidos no edital, o que compromete a competitividade e contribui à reserva de mercado, o que, evidentemente, não condiz com os ideais da Lei n.º 8.666/93. Portanto, a administração, ao proceder a licitação por menor preço por lote, fere os princípios constitucionais ora discutidos, em especial o princípio da supremacia do interesse público, razão pela qual impugna-se o edital em nome da mais*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS**

**Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**

*lídima justiça. 2) DA DIVISÃO DOS ITENS NOS LOTES Não obstante a divisão de lotes no presente edital, o mesmo não respeitou a melhor ordem ao realizar a divisão dos lotes dos produtos licitados, induzindo a um possível direcionamento do certame. No lote de carnes, a administração pública conglomerou todos os tipos de carnes em um único lote, ou seja, carne bovina, carne de frango e carne de peixe no mesmo lote, sendo que o correto deveria ser um lote para carne de gado, um lote para carne de frango e outro lote para a carne de peixe. Denota-se que os produtos, apesar da condição de carne, não se misturam em suas características, vedando a competição entre as empresas licitantes. Destaca-se que o fabricante de cada um dos produtos possui unidade distinta, ou seja, se um frigorífico produz carne de gado, somente poderá produzir carne de gado. Desta forma, ocorre também com outros tipos de carne, pelo que imperativa a separação dos lotes por cada tipo de carne, tal como acima mencionado. A este respeito, resta prevista a Súmula 297 do Egrégio Tribunal de Contas da União: SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Corroborando com o entendimento da Súmula, assim se posiciona as mais recentes jurisprudências daquele órgão, senão vejamos: Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 2 - Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível. Ainda na representação que tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, analisou-se a escolha, por parte da Prefeitura de Manaus, de aquisição dos produtos por lotes e não por itens, em aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247. A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011- Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. Ilustrou destacando dois lotes que previam, respectivamente, as quantidades de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) toneladas de produtos e 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil) toneladas de gêneros alimentícios e alcançaram mais de 10 milhões de reais, cada um. No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um. De outra parte, caso a definição dos lotes trouxesse produtos com características mais próximas, poderia, concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto. Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS**

**Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**

*Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 3891/2011 do Plenário. (Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.- Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011.) REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão n.º 5260/2011 – Primeira Câmara. Processo 014.727/2011-0. Relator Min. Ubiratan Aguiar. DOU: 06/07/2011) O Tribunal de Contas do Paraná também se posiciona neste sentido, senão vejamos: ACÓRDÃO N.º 4479/14 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Tempestividade na impugnação ao edital – Não observância do prazo para julgamento e resposta da impugnação – Expedição de recomendação ao Município – Pregão Presencial – Aquisição de gêneros alimentícios para as creches e escolas municipais – Impugnação ao lote 26 – “produtos básicos” – Produtos não similares – Afronta ao caráter competitivo do certame – Artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 – Inexistência de má-fé e prejuízo – Procedência com expedição de recomendações. A manutenção do edital do certame na maneira em que se encontra extrapola os limites constitucionais para os fins da obrigação pretendida. Neste sentido, assim dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A incorreta separação dos produtos licitantes em lotes não condizentes e que misturam suas características viola não só o preceito constitucional supra transcrito, mas também o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos: Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991. Ressalta-se que o inciso I do parágrafo primeiro do artigo supracitado é claro e tácito quanto à vedação do agente público em incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS**

**Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**

competitivo. O direito administrativo tutela o interesse público, razão pela qual mostra-se fundamental a competição entre os participantes da licitação, visto que, quanto maior a concorrência, melhor será o preço do produto a ser adquirido pela administração pública. Isto posto, pugna-se pelo provimento da presente impugnação, para que faça nova abertura do certame licitatório com lotes adequadamente divididos conforme a natureza de cada produto, segundo termos supra expostos, como de direito. 3) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** Tocante ao atestado de capacidade técnica, assim consta no edital, item 6.1.10: 6.1.10. *Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde a licitante comprove o fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com objeto licitado. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: Nome do Contratado e do Contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço/produto fornecido), produto e quantidade fornecida. Pois bem, o edital, ao limitar solicitando atestado “compatível em características, quantidades e prazos com objeto licitado” não expõe de maneira clara e objetiva a limitação para aceitação do atestado. Ao afirmar que o atestado deva ser compatível, abre-se um gigantesco leque de interpretações, em especial quanto ao quantitativo, o que é vedado pela legislação hodiernamente vigente. Segundo dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, somente é admitido interpretações objetivas, e não subjetivas. O caput do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93 é claro quanto ao alegado, restringindo, absolutamente, interpretações subjetivas às cláusulas editalícias, senão vejamos: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Existe clara relação entre o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento, isso porque a objetividade cobrada pressupõe a observância aos critérios (métodos de avaliação das propostas) e fatores (qualidade, rendimento, preço, prazos, v.g.) concretamente definidos no instrumento convocatório. À consecução de um julgamento puramente objetivo, afastada qualquer margem de discricionarismo, faz-se mister estabelecer amiúde as pautas de julgamento, possibilitando que a comissão disponha de parâmetros ou padrões bem determinados para o cotejo das propostas. Ivan Barbosa RigolinI ensina que: I RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual Prático das Licitações. São Paulo:Saraiva, 1991. p. 44. “julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, de tudo isso elegendo as que aritmeticamente, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva da conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu”. Desta forma, o edital, tal como se encontra, viola ao princípio da legalidade, pois admite interpretações quanto ao atestado a ser apresentado pelas licitantes. Isto posto, impugna-se o edital para que conste, EXPRESSAMENTE, qual o quantitativo mínimo, prazo mínimo e produtos aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa. 4) **REQUERIMENTOS DERRADEIROS** Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, alterando o edital conforme apontado, como de direito. Nestes termos, pede deferimento. Curitiba, 27 de março de 2018. LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI - ME CNPJ/MF n.º 28.200.188/0001-30 ” **Considerando à questão o***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**

**processo foi encaminhado para análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, aos cuidados da Sr<sup>a</sup> Tatiane Almeida da Rosa que se manifestou da seguinte forma:** *“Jerri Segue retorno sobre impugnação referente às carnes: Item 1) DO VALOR POR LOTE e ITEM 2) DIVISÃO DOS ITENS POR LOTES: Em conversa com a Secretaria de Educação, decidimos sugerir que a cotação ocorra por lotes como consta na descrição dos itens devido a dificuldade logística do tipo de produto a ser licitado. Por tratar-se de alimentos perecíveis que necessitam de armazenamento com temperatura controlada, necessitamos de duas entregas semanais em mais de 96 pontos de entrega, fazendo por lotes torna mais viável que o valor proposto por Kg ou unidade seja um preço menor possível sem comprometer a qualidade, diferentemente dos alimentos não-perecíveis que podem ser estocados por mais tempo e não necessitam de refrigeração, reduzindo o custo da logística de entrega. Provavelmente se fizer a licitação por itens e diversos fornecedores vencerem, as quantidades por entrega serão muito pequenas e isso dificultará o cumprimento de prazos, o controle de entrada de alimentos pelos equipamentos públicos e a chance do fornecedor desistir do fornecimento ao longo da vigência do registro de preços também será maior. A equipe técnica sugere que sejam mantidas as divisões dos lotes. Item 3) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Consideramos as quantidades adquiridas nos últimos 12 meses pela Prefeitura Municipal e se fornecedor já vendeu volumes semelhantes com a variedade semelhante de produtos. Uma comissão se reúne e faz essa avaliação. A equipe técnica sugere que seja mantida a exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA conforme consta no edital. Item 4) REQUERIMENTOS DERRADEIROS: A equipe técnica sugere que seja mantido edital como publicado.”* Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI - ME, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro